



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL- SEMADS

**TERMO DE JUSTIFICATIVA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO**

**CONTRATANTE:** SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE A LOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO PARA ABRIGAR AS INSTALAÇÕES E FUNCIONAMENTO DA UNIDADE DE ACOlhIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES JANYARA MARINHO, SITUADO NA RUA 02, Nº 34, QUADRA 107, LOTE 38, PARK DOS BURITIS III, CEP 68.550-000 REDENÇÃO-PA

**VALOR:** R\$ 36.000,00 (TRINTA E SEIS MIL REAIS)

**JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO**

**I - DA NECESSIDADE DO OBJETO**

Justificamos a locação do referido bem particular através de Dispensa de Licitação, visto o mesmo atende as necessidades desta Secretaria de Assistência Social quanto ao funcionamento da Unidade de Acolhimento de Crianças e Adolescentes Janyara Marinho.

Considerando, que ao desempenhar as atividades públicas o Gestor deve tomar por base a determinação legal, mormente os preceitos principiológicos que norteiam a gerência dos bens públicos, especificamente no que concerne ao Princípio da Eficiência, o Estado precisa estar preparado para gerir de forma precisa o patrimônio, recursos e as políticas públicas.

Considerando, dentre as vertentes oriundas da aplicação deste princípio, pode-se mencionar a produtividade, exigência pertinente por qualquer cidadão aos órgãos públicos, mas para que a Assistência Social e precisamente o município, demonstre produtividade, é preciso que haja aparato, suporte tanto em relação ao funcionalismo, quanto a estrutura física, não basta portanto, a divisão organizacional,

Considerando, onde temos como público alvo crianças e adolescentes, tendo como objetivo fortalecer as relações familiares e comunitárias, além de promover a integração e a troca de experiências entre os participantes, valorizando o sentido de vida coletiva;

Considerando, que a Unidade de Acolhimento de Crianças e Adolescentes Janyara Marinho, possui um caráter preventivo, pautado na defesa e afirmação de direitos e no desenvolvimento de capacidades dos usuários, para o bom funcionamento, ressalvo, de forma rotineira e continuada este



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL- SEMADS

imóvel satisfaz o interesse público, tais como suas características, localização, destinação, dimensão e edificação, relevantes e determinantes para sua escolha.

Considerando, a escolha do imóvel incide no fator praticidade e economicidade por neste imóvel ter-se espaços arborizados, quadras e salas amplas, refeitórios e para desenvolvimento das oficinas onde o mesmo já possui características em conformidade para bom funcionamento deste programa de forma rotineira e continuada;

Considerando, as crianças e adolescentes que abrigamos e acolhidos pela unidade, é relevante dizer que desenvolvemos esse trabalho com responsividade de toda uma equipe capacitada entre técnicos, orientadores, assistentes sociais, psicólogos, colaboradores da limpeza, cozinheiras dentre outros.

Reitero a necessidade da realização dessa Dispensa de Licitação também se dá pela Recomendação nº001/2022-MP/3ª PJR, de 14 de fevereiro de 2022, anexada a esta justificativa. Onde a 3ª Promotora de Justiça de Redenção Rosângela Estumano Gonçalves, orienta ao Poder Público Municipal a respeito da necessidade de reforma, ampliação e aquisição de mobiliário novo para a sede da Unidade de Acolhimento de Crianças e Adolescentes Janyara Marinho.

Baseada nas Legislações de Proteção da Criança e do Adolescente e Constituição Federal, faz-se necessária a locação deste imóvel provisório para realocação dos assistidos, enquanto o cronograma instituído por essa Recomendação é executado. Assim proporcionando conforto, bem-estar e segurança aos acolhidos.

Ressalte-se que o locador é reconhecidamente proprietário do imóvel locado, além do imóvel satisfazer o interesse público em razão de suas peculiaridades, em especial sua localização, destinação, dimensão e edificação, como também consta no laudo emitido pelo engenheiro do Município que o preço é perfeitamente compatível com os valores aplicados no mercado local.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Primeiramente, é importante registrar que a Constituição Federal de 1988 instituiu a obrigatoriedade de realização de prévio procedimento licitatório para as contratações da Administração Pública, de modo a assegurar condições de igualdade a todos os concorrentes. É o que consta em seu art. 37, XXI:

*“Art. 37, XXI, CF/88. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que*

Rua Walterloo Prudente, nº 34, Jardim Umuarama - Redenção-PA  
E-mail: [assistenciasocial@redencao.pa.gov.br](mailto:assistenciasocial@redencao.pa.gov.br) Fone: 3424-1329



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL- SEMADS

*estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

Entretanto, como a própria Carta Magna explicita, a regra do procedimento licitatório comporta exceções, elencadas na legislação, que permitem que a Administração Pública realize contratações diretas. Dentre essas exceções encontram-se as listadas no art. 24 da Lei 8666 que estabelece as hipóteses de dispensa de licitação.

Ocorre a dispensa quando, embora haja condição de competitividade a lei faculta a sua não realização por conveniência administrativa e satisfação do interesse público. Todos os casos de Dispensa estão taxativamente listados no art. 24 e seus incisos da Lei 8666/93, não admitindo situações não elencadas no referido diploma legal.

Analisando o processo, constato que os documentos adunados demonstram que a localização, dimensão e condições do imóvel representam particularidades próprias que o tornam adequado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração. O caso em análise, portanto, se enquadra perfeitamente na hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 24, X, da Lei 8.666/93:

*“Art. 24. É dispensável a licitação:*

*X - Para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.”*

Considerando que, a presente contratação visa a atender demanda urgente, imprevisível em decorrência da natureza do objeto e a urgência que lhe é peculiar, optou-se pela contratação na modalidade dispensa de licitação na forma convencional em razão do valor, com fulcro inciso X, art. 24, da Lei nº 8.666/93, considerando o menor lapso temporal contado da instauração do processo administrativo até a adjudicação do objeto ao fornecedor que ofere o menor valor.

Sem mais, sendo o nosso melhor entendimento,

*Maria Luciana F. Cappellessio*

*Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social  
Decreto nº 005/2021*